

Em 15/07/01
Assessoria de Plenário

MENSAGEM


Nº 380 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15/07/01.


Senhor Presidente,


Flamarion Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

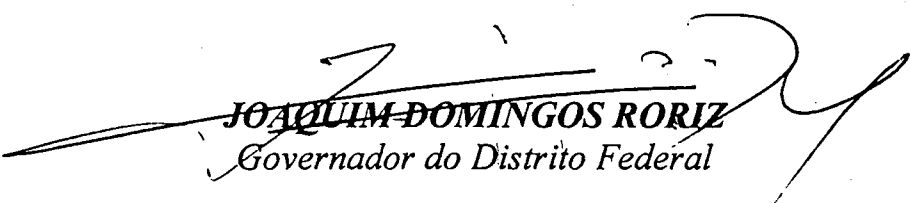
O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Centro Comercial Residencial Setor de Mansões Sobradinho, processo n.º 030.005.570/92, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Sobradinho Novo, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, e Lei Complementar n.º 056, de 30 de dezembro de 1997.

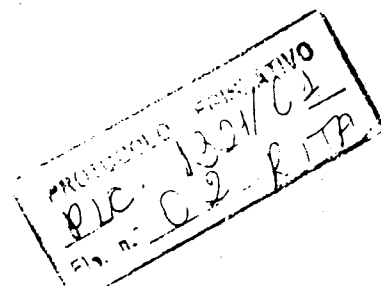
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

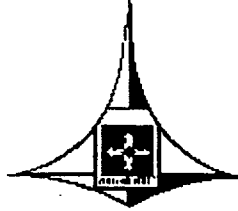

PROT. LEGISLATIVO
PLC. Nº 380/01
Fls. Nº 01 R. 1M

Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1321 /2001 E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Centro Comercial Residencial Setor Mansões Sobradinho”, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Centro Comercial Residencial Setor Mansões Sobradinho”, processo de regularização n.º 030.005.570/92, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

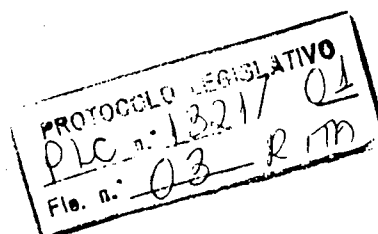
Art. 2º - O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 4 (SZH – 4), definida pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar e coletivo
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro e;
- III – Institucional ou Comunitário de abrangência local e setorial

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para a Subzona Habitacional 4 (SZH-4).

- I – densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;



3

- VI - lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% a área do lote;
- VII – lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 metros (vinte e três) metros, sendo pilotis mais seis pavimentos.
- VIII – lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IX – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X – O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

